



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 2023	110\$
A 1.ª série . . . . .	" 80\$	42\$
A 2.ª série . . . . .	" 70\$	37\$
A 3.ª série . . . . .	" 70\$	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 3:988** — Esclarece as dúvidas suscitadas acêrca da interpretação do n.º 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 8:442, pelo que respeita à saída de títulos do país.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 9:602** — Eleva as percentagens e taxas fixas que se pagam pelos diversos serviços de registos, depósitos e patentes nas Repartições da Direcção Geral do Comércio e Indústria — Estabelece a taxa a cobrar pela licença do funcionamento de bancos e agências.

### Ministério da Agricultura:

**Edital** — Autoriza as delegações do Commissariado Geral dos Abastecimentos a regularem nas suas áreas as saídas dos cereais panificáveis, trigo, centeio, milho e farinhas respectivas.

a alterar as taxas que se pagam pelos diversos serviços de registos, depósitos e patentes nas Repartições da Direcção Geral do Comércio e Indústria;

E sendo conveniente estabelecer a taxa a cobrar pela licença do funcionamento de Bancos e agências;

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e do Comércio e Comunicações;

Atendendo ao disposto no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e no artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar:

**Artigo 1.º** São elevadas ao dôbro as percentagens e taxas fixas dos serviços da propriedade industrial e de 50 por cento as da Repartição do Comércio estabelecidas nas tabelas anexas ao decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

**Art. 2.º** A publicação dos avisos, despachos, reclamações, alvarás e quaisquer documentos relativos a registos, depósitos e patentes que houver de fazer-se no *Diário do Governo* ou no *Boletim da Propriedade Industrial* será paga pelos requerentes dos respectivos títulos conforme a tabela da Imprensa Nacional, fazendo-se o pagamento por meio de guia na receita eventual.

**Art. 3.º** Pela licença para a fundação ou elevação do capital de Bancos ou agências de Bancos estrangeiros cobrar-se há a taxa que a tabela I estabelece para a emissão de obrigações.

§ único. Neste caso o pagamento será feito em ouro.

**Art. 4.º** O produto do aumento agora determinado, incluindo o dos emolumentos, destinar-se há em partes iguais a reforçar o fundo do ensino comercial e industrial criado pelo decreto n.º 7:868 e a custear as despesas com o inquérito industrial em reforço também da respectiva dotação orçamental.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 3:988

Convindo esclarecer as constantes dúvidas suscitadas acêrca da interpretação do n.º 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, pelo que respeita à saída de títulos do país: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que a exportação de títulos para fora do continente da República e ilhas adjacentes só é permitida, mediante prévia autorização dada pela Inspecção do Comércio Bancário, quando de tal exportação resulte uma entrada efectiva no país do equivalente, em moeda estrangeira, e desde que os Bancos e banqueiros autorizados, incumbidos de realizar esta espécie de operações, tomem sôbre si a responsabilidade daquela entrada, devendo assim declará-lo na respectiva solicitação escrita que fizerem perante a referida Inspecção.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1924. — O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

#### Decreto n.º 9:602

Tendo em atenção que a diminuição do valor da moeda e o elevado preço das publicações impressas aconselham

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Commissariado Geral dos Abastecimentos

#### Edital

Considerando que são continuas as reclamações formuladas pelos concelhos das regiões produtoras de cereais, quer junto das respectivas autoridades, quer junto